tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goiânia-16ª Vara Cível e Ambiental

Processo n. 66361.58

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por KAREN CRISTINA DE PAULA GOMES, qualificada nos autos, em desfavor de PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, também qualificada.

A requerente afirma ter ingressado no curso superior de Educação Física – Licenciatura Plena, ministrado pela ré, no ano de 2008, concluindo a graduação após 4 anos.

Diz que, após a conclusão do referido curso, se registrou no Conselho Regional de Educação Física – CREF, e, a partir de então, passou a trabalhar em academias de ginástica, onde exercia a função de instrutora de "water bike".

Narra que, no mês de janeiro de 2016,

tribunal de justiça do estado de goiás

após 4 anos de formada, foi surpreendida com uma notificação do CREF, dando ciência de que sua graduação não a habilitou para exercer a profissão de *personal trainer*, mas somente para o exercício de docência na educação básica.

Diz ter procurado a ré para esclarecer a situação, ocasião em que foi informada de que deveria cursar mais um ano de matérias complementares, a fim de que pudesse obter a certificação de bacharel.

Sustenta que, como já havia investido em duas pós-graduações *lato sensu* voltadas para aulas em academia (Fisiologia do Esporte: treinamento e performance, e em Exercício Físico), precisou ingressar novamente em uma Faculdade, a fim de obter o outro diploma.

Afirma que a complementação do curso tem a duração de um ano e meio, e que está desembolsando a quantia de R$ 724,26 (setecentos e vinte e quatro reais, e vinte e seis centavos) com mensalidades.

Além disso, como não poderia desempenhar sua função na academia, foi dispensada do trabalho no dia 16.02.2016.

Alega ter sido vítima de propaganda enganosa, pois a ré garantiu, através de anúncio em seu site, que o curso ali ministrado habilitaria o profissional para trabalhar em academias, centros comunitários, clubes, comércio, entre outros locais.

tribunal de justiça do estado de goiás

Ressalta ter descoberto que, desde o ano de 2005, o Conselho Federal de Educação Física passou a restringir a atuação dos profissionais formados nessa área, diferenciando licenciatura e bacharelado.

Argumenta que a ré tinha pleno conhecimento da mudança, mas não adaptou a grade de disciplinas do curso e nem proporcionou aos ingressantes a possibilidade de optar pela licenciatura ou pelo bacharelado.

Salienta que, ainda assim, a ré continuou a fazer propaganda do curso como se a graduação habilitasse o profissional para o exercício de qualquer atividade ligada tanto à licenciatura quanto ao bacharelado, violando o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação.

Diz sentir profunda frustração, visto que acreditava que poderia exercer irrestritamente a profissão, inclusive a atividade de *personal trainer* em academias de ginástica.

Informa ter despendido com o curso ministrado pela ré o montante de R$ 29.194,27 (vinte e nove mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

Sustenta que, como a requerida não lhe proporcionou a habilitação prometida, deverá ressarcir a metade da quantia desembolsada com o curso de graduação (R$ 14.597,13), além de arcar com o pagamento integral das disciplinas complementares que terá quer cursar a fim de obter o

tribunal de justiça do estado de goiás

diploma de bacharel em Educação Física (R$ 475,27 de matrícula, mais 18 parcelas de R$ 724,26).

Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação no doc. 07, evento 03.

Esclarece que o curso de graduação em Educação Física foi criado no ano de 1999, e implantado a partir do primeiro semestre do ano 2000, possuindo habilitação em licenciatura desde a sua regulamentação junto ao MEC.

Aduz que todos os documentos referentes ao curso podem ser acessados tanto pelos alunos, quanto pela população nem geral.

Advoga que, *"por ocasião da feitura do vestibular, matrícula e início do curso de Educação Física junto à segunda requerida, a requerente tomou conhecimento do projeto pedagógico, matriz curricular, da mesma forma como sempre foi deixado claro aos requerentes que esses estavam habilitando-se ao título de Licenciatura e não Bacharelado."*

Impugna também a pretensão da autora quanto ao recebimento de indenização, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

tribunal de justiça do estado de goiás

Réplica apresentada no evento 11.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida dispensa a produção de provas em audiência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, analiso diretamente o mérito da causa.

A relação jurídica estabelecida entre autora e ré está tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, que disciplina, em seu art. 37, a proibição da publicidade enganosa:

> *"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*
>
> *§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*
>
> *[...]*

tribunal de justiça do estado de goiás

§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço."

No caso, na época em que a autora ingressou no curso em questão (2008) já estavam vigentes as novas regras estabelecidas para o curso de Educação Física, que, a partir de 15 de outubro de 2015[12], foi desmembrado em licenciatura e bacharelado, constituindo graduações diferentes.

Acerca do assunto, assim dispõe a Nota Técnica n. 003/2010 – CGOC/DESUP/SESu/MEC:

"INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

EMENTA: Esclarecimentos acerca de cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de uma série de consultas encaminhadas pelo Conselho Federal de Educação Física, que questiona a legalidade de cursos de Educação Física ofertados por determinadas

[1]. Ar. 62 da Lei 9.394/96, Resolução CNE/CP n° 2/2004 e
[2]. http://www.confef.com.br/extra/conteudo/default.asp?id=838

tribunal de justiça do estado de goiás

instituições, que formam bacharéis e licenciados em um único curso ou que apresentam estrutura curricular idêntica para cursos de ambos os graus. [...]

III – MÉRITO [...]

15. Portanto, os cursos de Bacharelado/Licenciatura Plena puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005. sendo licito afirmar que apenas os alunos ingressantes até essa data nos cursos de Educação Física estavam aptos a obter a graduação de "bacharel e licenciado em Educação Física". A partir dessa data, os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes

16. Com essa nova regulamentação, o licenciado em Educação Física está habilitado a atuar na docência em nível de Educação Básica e o bacharel a atuar no ambiente não-escolar.

tribunal de justiça do estado de goiás

> *Portanto, o aluno que deseja atuar nas duas frentes deverá obter ambas as graduações, comprovadas através da expedição de dois diplomas, como consequência de haver concluído dois cursos distintos, com um ingresso para cada curso. [...]"*

Dessa forma, o aluno, ao optar pela licenciatura, poderá apenas exercer o magistério na educação básica.

O bacharel em Educação Física, por sua vez, possui campo mais amplo de atuação, consoante estabelece o art. 3° da Lei 9.696/98[3], nos moldes em que pretendia a autora.

Apesar das mudanças determinadas pelo Ministério da Educação, o documento de fls. 30 (doc. 03, evento 03) confirma que a requerida, na época em que a autora ingressou no curso, não esclarecia, na publicidade estampada em seu *site*, a diferença entre a licenciatura e o bacharelado, levando o aluno a concluir que o curso ali ofertado (Educação Física - "licenciatura plena") o habilitaria para o exercício de qualquer função na área da Educação Física, como era de praxe antes de 15 de outubro de 2005:

[3]. "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

tribunal de justiça do estado de goiás

"O Curso

Forma professores em educação física capazes de proporcionar melhorias para a qualidade de vida do cidadão. Pode prestar serviços de consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos.

Área de Atuação

O licenciado em Educação Física atua como professor nas redes pública e privada, nos ensinos fundamental e médio, em universidades, academias, clubes, centros comunitários, condomínios industriais, comércio, hospitais e outros."

Portanto, as provas dos autos permitem concluir que a autora foi induzida a erro ao ingressar no curso ministrado pela requerida (que era ofertado apenas na modalidade de licenciatura), pois o exercício da profissão em academias, por exemplo, é privativo do bacharel e não do licenciado.

tribunal de justiça do estado de goiás

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviços educacionais é objetiva.

Além disso, nos termos do art. 38 do Código de Defesa do Consumidor, *"o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina."*

Assim, não tendo a ré comprovado qualquer causa excludente de sua responsabilidade, deverá reparar os prejuízos suportados pela autora, em decorrência de sua conduta ilícita.

O dano moral restou configurado, tendo em conta a frustração da autora, que após anos de dedicação ao estudo e ao trabalho, se viu privada de seu emprego, teve cancelado o registro no órgão de classe profissional respectivo (Conselho Regional de Educação Física), e ainda necessitou ingressar em outra faculdade (doc. 03, evento 03).

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA.*

tribunal de justiça do estado de goiás

LICENCIATURA E BACHARELADO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) - Configurado o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino, decorrente da veiculação de propaganda enganosa, ofertando o curso de Educação Física com a possibilidade de exercício da atividade em diversas áreas (bacharelado), mesmo ciente da limitação à educação física escolar (licenciatura), exsurge a obrigação de reparar pelo abalo moral decorrente do engano e frustração de expectativa. 2) - O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. 3) - No caso vertente, o valor arbitrado a título de danos morais, em R$20.000,00 (vinte mil reais), observou tais critérios, razão pela qual deve ser mantido,

tribunal de justiça do estado de goiás

consoante decidido por esta egrégia Corte de Justiça em situações análogas. 4) - RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 53972-64.2015.8.09.0087, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 01/12/2016, DJe 2171 de 19/12/2016)

O dano material também está suficientemente demonstrado, tendo em conta que a autora, para obter o diploma de bacharel em Educação Física, se matriculou em outra instituição de ensino, o que, obviamente, demanda dispêndio financeiro, conforme se verifica dos documentos de fls. 53/60 – doc. 03, evento 03.

Assim, é razoável que as despesas com a complementação do curso sejam arcadas pela ré, que deu causa aos transtornos narrados.

Em casos semelhantes, assim já decidiram os tribunais pátrios:

"Ação indenizatória de danos materiais e morais fundada na prestação de serviços educacionais. Decadência. Inocorrência. Prazo prescricional de cinco anos quanto à

tribunal de justiça do estado de goiás

reparação de dano causado na prestação de serviço. Inteligência do art. 27, CDC. 2. Oferta de curso de educação física, mediante veiculação de ampla possibilidade de atuação profissional. Expectativa do autor de graduação plena em 03 anos e atuação como educador físico em academias, clubes etc. Restrição verificada após aconclusão do curso. Possibilidade de atuação restrita à educação básica, por se tratar de licenciatura, excluídas atividades exclusivamente desenvolvidas por bacharéis. Limitação não informada. Violação ao direito de informação. Art. 6º, III, CDC. Defeito na prestação dos serviços educacionais, pois inalcançável a finalidade estabelecida no material de divulgação do curso. Responsabilidade objetiva pelos danos causados, conforme "caput" do art. 14, CDC. Ordem de ressarcimento de valor de curso complementar e reparação moral moderadamente fixada. Sentença monocrática de procedência

tribunal de justiça do estado de goiás

parcial mantida. Apelo improvido." (TJSP-Relator(a): Soares Levada; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016).

Por outro lado, é de ser rejeitado o pedido de restituição de metade da quantia paga pela autora à instituição ré, pelo curso de Educação Física – Licenciatura Plena, pois tal medida configuraria enriquecimento sem causa da requerente, que recebeu o diploma do curso em questão.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 15.000,000 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condeno a ré, ainda, a ressarcir a autora nos valores das mensalidades pagas para a obtenção do bacharelado em Educação Física, cujas disciplinas complementares estão sendo cursadas em outra instituição de ensino (fls. 53/60).

As quantias já desembolsados pela autora deverão ser reembolsadas com acréscimo de correção

tribunal de justiça do estado de goiás

monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Tendo em conta a sucumbência recíproca, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, fica distribuído à razão de 2/3 para a ré e 1/3 para a autora, ressalvado, contudo, quanto a esta, o disposto no art. 98, §§ 2° e 3° do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2017.

Leonardo Aprigio Chaves

Juiz de Direito